



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 29 de Setembro de 2009



Série

Número 99

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 122/2009

ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO PECUÁRIAS DA REGIÃO, ACÇÃO 2.3. FILEIRA DA CARNE, SUB-ACÇÃO 2.3.1. AJUDA AO ABATE DE BOVINOS, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A REGIÃO.

Portaria n.º 123/2009

ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO PECUÁRIAS DA REGIÃO, ACÇÃO 2.3. FILEIRA DA CARNE, SUB-ACÇÃO 2.3.2. AJUDA AO ABATE DE SUÍNOS, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A REGIÃO.

Portaria n.º 124/2009

ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA AJUDA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO PARA O MERCADO DE PRODUTOS DA REGIÃO, ACÇÃO 2.3 FILEIRA DA CARNE, SUB-ACÇÃO 2.3.3 AJUDA À AQUISIÇÃO DE REPRODUTORES, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A REGIÃO.

Portaria n.º 125/2009

ALTERA A PORTARIA N.º 46/2008, DE 18 DE ABRIL, QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO PARA O MERCADO DE PRODUTOS DA REGIÃO, ACÇÃO 2.5. FILEIRA DAS FRUTAS, DOS PRODUTOS HORTÍCOLAS E DAS FLORES E 2.6. FILEIRA DOS PRODUTOS BIOLÓGICOS, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A REGIÃO.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 126/2009

Adapta à Região o regulamento de sorteio aprovado pela Deliberação n.º 150/CD/2008, de 23 de Julho, do INFARMED, IP, relativo a situações de empate verificadas na graduação dos concorrentes nos concursos de abertura de novas farmácias, nos pedidos conflituantes de transferência de localização de farmácias e nos procedimentos com vista à autorização de instalação de postos farmacêuticos móveis.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 122/2009**

de 29 de Setembro

PORTARIA QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO PECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), ACÇÃO 2.3. FILEIRADA CARNE, SUB-ACÇÃO 2.3.1. AJUDA AO ABATE DE BOVINOS, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na Região Autónoma da Madeira (RAM) abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em Março de 2009, a Comissão Europeia aprovou as alterações notificadas ao Programa Global, em conformidade com o n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas directas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele Programa global, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agro-pecuárias da RAM, Acção 2.3 Fileira da Carne, Sub-acção 2.3.1 Ajuda ao Abate de Bovinos;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agro-Pecuárias da RAM, Acção 2.3. Fileira da Carne, Sub-acção 2.3.1 Ajuda ao Abate de Bovinos, do Sub-Programa a favor das produções agrícolas da RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, a qual visa apoiar a manutenção de pequenos núcleos de produção em explorações familiares onde são elevadas as interdependências entre a pecuária e a agricultura, nomeadamente ao nível do aproveitamento dos sub produtos agrícolas e dos estrumes, assim como, promover a melhoria da qualidade das carcaças produzidas na RAM.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009;
- “CN”, o número de cabeças a considerar para cálculo do encabeçamento e/ou do factor de densidade nas explorações, após aplicação de uma tabela de conversão que contempla a espécie, a idade e o sexo dos animais;
- “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e com a portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos de gestão;
- “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na acepção do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo III do mesmo regulamento e na portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos de gestão;
- “Exploração Pecuária”, qualquer estabelecimento, construção ou no caso de uma exploração agrícola ao ar livre, qualquer local onde os bovinos sejam alojados, criados ou mantidos;
- “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das obrigações definidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004;
- “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter feito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados-membros nos termos do artigo 6.º e do anexo III do Regulamento (CE) n.º 73/2009;
- “Pedido Único”, o pedido de ajuda de pagamentos directos, estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 73/2009;
- “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;

- k) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos pontos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ponto e da Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;
- l) “SNIRA”, o sistema nacional de informação e registo de animais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho;
- m) “Sistema EUROP”, avaliação da conformação de carcaças de bovinos.

Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os bovinos para carne apresentados nos centros de abate da RAM, aprovados pela autoridade competente.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os produtores de bovinos para carne, que apresentem os animais nos centros de abate referidos no artigo anterior, desde que tenham mantido os animais na sua posse no período de retenção obrigatório de, no mínimo, dois meses consecutivos e cujo termo tenha tido lugar menos de um mês antes do abate, excepto no caso de vitelos abatidos antes dos três meses de idade, caso em que o período de retenção obrigatório é de apenas um mês.

Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores de bovinos devem:

- 1 - Apresentar ao abate os animais com idade entre os 12 e os 24 meses, com uma classificação de carcaça mínima de “O” nos cinco primeiros anos do programa e que se fixará em “R” nos anos seguintes, segundo a escala de classificação de carcaças do sistema EUROP, que tenham cumprido o período de retenção obrigatório definido no artigo 4.º, em explorações de pequena dimensão (até 10 CN/ha) ou em explorações com efectivos superiores, desde que respeitem os limites definidos para a produção regional extensiva (2 CN/ha de superfície forrageira) e que tenham:
 - a) Nascido na RAM;
 - b) Sido adquiridos no exterior, mas tenham permanecido na RAM por mais de 6 meses.
- 2 - Apresentar ao abate os animais que tenham cumprido o período de retenção obrigatório definido no artigo 4.º, em qualquer exploração, independentemente do tipo de carcaça e que tenham:
 - a) Idade superior a 8 meses;
 - b) Idade inferior a 8 meses e superior a 1 mês.

Artigo 6.º Regime da ajuda

- 1 - A ajuda relativa aos animais referidos no artigo anterior é paga ao produtor, num montante de:
 - a) 400,00 euros por animal abatido, nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo anterior;

- b) 200,00 euros por animal abatido, nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo anterior;
- c) 140,00 euros por animal abatido, nos termos da alínea a), do n.º 2 do artigo anterior;
- d) 50,00 euros por animal abatido, nos termos da alínea b), do n.º 2 do artigo anterior.

- 2 - As ajudas não são cumuláveis.
- 3 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2, será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2, com excepção da sub-acção Ajuda ao Abate de Suínos e da sub-acção Ajuda ao Envelhecimento do VLQPRD Madeira, que cumprem o definido nas respectivas portarias.

Artigo 7.º Pedido de ajuda

O pedido de ajuda é apresentado pelos beneficiários junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos nos prazos anualmente definidos através de Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para a apresentação do Pedido Único.

Artigo 8.º Apresentação tardia do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no artigo anterior determina uma redução, de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- 2 - Se o atraso for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

Artigo 9.º Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for igual ou inferior a 50 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 10.º Controlo

- 1 - O controlo administrativo é efectuado à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e na base de dados SNIRA.
- 2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.

- 3 - Os controlos no local ao nível dos beneficiários da ajuda são realizadas por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco de modo a ser representativa dos pedidos de ajuda apresentadas, em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5% dos animais abatidos.
- 4 - Para garantir a representatividade nas acções de controlo no local a autoridade competente selecciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de beneficiários a submeter ao controlo no local.
- 5 - A análise de risco referida nos números 3 e 4 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de selecção a definir pelo IFAPe a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 6 - O IFAP conserva os registos das razões da selecção de cada beneficiário da ajuda para o controlo no local, devendo os técnicos que efectuem as acções de controlo no local ser devidamente informados dos critérios de selecção antes de dar início à acção de controlo.
- 7 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em caso devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.
- 8 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 9 - Se o beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 10 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
- O regime de ajuda;
 - A data do controlo;
 - A duração do controlo;
 - As verificações efectuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
 - A identificação dos técnicos controladores;
 - A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
 - Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.
- 11 - É efectuado um controlo no local por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a pelo menos 30 % dos matadouros e a 5 % do número total de animais abatidos nos 12 meses anteriores.

Artigo 11.º
Reduções e exclusões

- 1 - Para efeitos do presente diploma, aplicam-se as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 796/2004.
- 2 - As reduções e as exclusões referidas no número anterior não são aplicadas nas situações previstas no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 12.º
Regime transitório

Excepcionalmente, até 31 de Dezembro de 2009, são aceites as explorações de bovinos que se encontrem registadas na DRADR e já existentes à data da entrada em vigor da Portaria que estabelece o regime jurídico do licenciamento das explorações bovinas.

Artigo 13.º
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 73/2009, o Regulamento (CE) n.º 796/2004, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, e o Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 14.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 43/2008, de 18 de Abril.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2009.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 24 de Setembro de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 123/2009

de 29 de Setembro

PORTARIAQUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DACONCESSÃO DAAJUDADAMEDIDA2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO PECUÁRIAS DAREGIÃO AUTÓNOMADAMADEIRA(RAM), ACÇÃO 2.3. FILEIRADA CARNE , SUB-ACÇÃO 2.3.2. AJUDAAO ABATE DE SUÍNOS, DO SUB-PROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na Região Autónoma da Madeira (RAM) abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em Março de 2009, a Comissão Europeia aprovou as alterações notificadas ao Programa Global, em conformidade com o n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas directas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele Programa global, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agro-pecuárias da RAM, Acção 2.3 Fileira da Carne, Sub-acção 2.3.2 Ajuda ao Abate de Suínos;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agro-Pecuárias da RAM, Acção 2.3. Fileira da Carne, Sub-acção 2.3.2 Ajuda ao Abate de Suínos, do Sub-Programa a favor das produções agrícolas da RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, a qual visa estimular a produção local de suíno.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009;
- “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e com a portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos de gestão;
- “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na acepção do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo III do mesmo regulamento e na portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos de gestão;
- “Exploração Pecuária”, qualquer estabelecimento, construção ou no caso de uma exploração agrícola ao ar livre, qualquer local onde os suínos sejam alojados, criados ou mantidos;

- “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das obrigações definidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004;
- “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter feito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- “NIFAP”, número de identificação do beneficiário perante o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP);
- “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados-membros nos termos do artigo 6.º e do anexo III do Regulamento (CE) n.º 73/2009;
- “Pedido Único”, o pedido de ajuda de pagamentos directos, estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 73/2009;
- “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos pontos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ponto e da Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;
- “SNIRA”, o sistema nacional de informação e registo de animais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.

Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os suínos, apresentados nos centros de abate da RAM aprovados pela autoridade competente.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os produtores de suínos, que apresentem os animais nos centros de abate referidos no artigo anterior, desde que tenham mantido os animais na sua posse no período de retenção obrigatório de, no mínimo quinze dias antes do abate.

Artigo 5.º Obrigações

- Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores de suínos devem:
 - Apresentar ao abate animais que tenham cumprido o período de retenção obrigatório definido no artigo 4.º;
 - Apresentar, trimestralmente, na Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR) o registo de existências e abate de suínos em suporte electrónico (sempre que o número de animais elegíveis ultrapasse 20), conforme estrutura previamente fornecida pela DRADR, da qual consta nomeadamente:
 - Número de identificação fiscal do beneficiário;

- ii) NIFAP do beneficiário;
- iii) Marca de exploração;
- iv) Data de início;
- v) Existências iniciais;
- vi) Número de entradas;
- vii) Número de saídas;
- viii) Existências finais;
- ix) Marca de exploração de destino;
- x) Número de abates.

2 - Os centros de abate de suínos devem apresentar, trimestralmente, na DRADR o registo de abate de suínos, em suporte electrónico, conforme estrutura previamente fornecida pela DRADR, da qual consta nomeadamente:

- a) Número de identificação fiscal do centro de abate;
- b) NIFAP do centro de abate;
- c) Marca de exploração centro de abate;
- d) Número de Identificação fiscal do beneficiário;
- e) NIFAP do beneficiário;
- f) Marca de exploração do beneficiário;
- g) Data de abate;
- h) Número de animais abatidos.

Artigo 6.º Regime de ajuda

- 1 - A ajuda relativa aos animais referidos no artigo anterior é paga ao produtor, num montante de 10 € por animal abatido nos centros de abate.
- 2 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Sub-acção 2.3.2 - Ajuda ao abate de suínos, será objecto de uma redução proporcional, com excepção dos primeiros 100 animais abatidos e candidatos à ajuda, por beneficiário.

Artigo 7.º Registos e pedido de ajuda

- 1 - O pedido de ajuda é apresentado pelos beneficiários junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos nos prazos anualmente definidos através de Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para a apresentação do Pedido Único.
- 2 - Formalizar junto da DRADR o “registo de existências e abate de suínos” e o “registo de abate de suínos” entre os seguintes prazos:
 - a) 15 e 30 de Abril;
 - b) 15 e 31 de Julho;
 - c) 15 e 31 de Outubro;
 - d) 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao abate.

Artigo 8.º Apresentação tardia do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no artigo anterior determina uma redução, de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

- 2 - Se o atraso for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

Artigo 9.º Pagamento de ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for inferior a 10 euros, não é paga qualquer ajuda.

Artigo 10.º Controlo

- 1 - O controlo administrativo é efectuado à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e na base de dados SNIRA.
- 2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - Os controlos no local ao nível dos beneficiários da ajuda são realizadas por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco de modo a ser representativa dos pedidos de ajuda apresentadas, em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5% dos animais abatidos.
- 4 - Para garantir a representatividade nas acções de controlo no local, a autoridade competente selecciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de beneficiários a submeter ao controlo no local.
- 5 - A análise de risco referida nos números 3 e 4 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de selecção a definir pelo IFAPE a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 6 - O IFAP conserva os registos das razões da selecção de cada beneficiário da ajuda para o controlo no local, devendo os técnicos que efectuam as acções de controlo no local ser devidamente informados dos critérios de selecção antes de dar início à acção de controlo.
- 7 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em caso devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.
- 8 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

- 9 - Se o beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 10 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
- O regime de ajuda;
 - A data do controlo;
 - A duração do controlo;
 - As verificações efectuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
 - A identificação dos técnicos controladores;
 - A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
 - Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.
- 11 - É efectuado um controlo no local por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a pelo menos 30 % dos matadouros e a 5 % do número total de animais abatidos nos 12 meses anteriores.

Artigo 11.º
Reduções e exclusões

- Para efeitos do presente diploma, aplicam-se as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 796/2004.
- As reduções e as exclusões referidas no número anterior não são aplicadas nas situações previstas no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 12.º
Regime transitório

Excepcionalmente, para o ano de 2009, a apresentação dos registos referidos no n.º 2 do artigo 7.º da presente Portaria decorre no período compreendido entre 15 e 31 de Janeiro de 2010.

Artigo 13.º
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 73/2009, o Regulamento (CE) n.º 796/2004, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, e o Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2009.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 24 de Setembro de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 124/2009

de 29 de Setembro

PORTARIAQUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DAAJUDADAMEDIDA2 - APOIO À PRODUÇÃO PARA O MERCADO DE PRODUTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), ACÇÃO 2.3 FILEIRADACARNE, SUB-ACÇÃO 2.3.3 AJUDA À AQUISIÇÃO DE REPRODUTORES, DO SUB-PROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola que contempla um plano de abastecimento da Região Autónoma da Madeira (RAM) em produtos incluídos no anexo I do Tratado da União Europeia, no âmbito do regime específico de abastecimento.

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006.

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, acção 2.3. - Fileira da Carne, sub-acção 2.3.3. - Ajuda à aquisição de reprodutores, a qual visa compensar os produtores regionais dos elevados custos associados à ultraperifericidade para a aquisição de animais bovinos de raça pura fêmeas (código pautal 01021010 a 01021090), pintos para multiplicação e reprodução (código pautal 010511) e reprodutores de raça pura da espécie suína machos e fêmeas (código pautal 01031000).

Considerando que, de acordo com o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de sanções perante o incumprimento, por parte do operador, dos compromissos assumidos.

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente portaria adopta medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Apoio à Produção para o Mercado de Produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.3 Fileira da Carne, Sub-Acção 2.3.3 Ajuda à Aquisição de Reprodutores do sub-programa a favor das produções agrícolas para a Região Autónoma da Madeira (RAM), aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, a qual visa compensar os produtores regionais dos elevados custos associados à ultraperifericidade para a aquisição de animais de espécie bovina de raça pura fêmeas, pintos para multiplicação e reprodução e reprodutores de raça pura da espécie suína machos e fêmeas.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;
- b) “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das regras aplicáveis para a concessão da ajuda em causa;
- c) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- d) “Quantidade declarada”, a quantidade inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- e) “Quantidade determinada”, a quantidade apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- f) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- g) “Registo”, a inscrição de operador nos termos definidos na Portaria n.º 12/2007, de 9 de Fevereiro;
- h) “Reprodutor de raça pura”, o animal explorado em linha pura, inscrito no livro genealógico, em que ambos os progenitores são da mesma raça e estão inscritos no livro genealógico.

Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os seguintes animais adquiridos no exterior da RAM:

- 1 - Bovinos de raça pura fêmeas com o código pautal 01021010 a 01021090.
- 2 - Pintos para multiplicação e reprodução com o código pautal 010511.
- 3 - Reprodutores de raça pura da espécie suína machos e fêmeas com o código pautal 01031000.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda os operadores regionais que se encontrem inscritos no “Registo de Operadores” no âmbito da Portaria n.º 12/2007, de 9 de Fevereiro, que sejam detentores de explorações pecuárias devidamente autorizadas pelas entidades competentes e que adquiram, no exterior da RAM, animais vivos elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda.

Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os operadores regionais devem:
 - a) Deter o registo de operador devidamente actualizado, o qual é obtido junto da Direcção Regional de Comércio, Indústria e Energia (DRCIE);

- b) Ser detentores de explorações pecuárias devidamente autorizadas pelas entidades competentes;
- c) Cumprir as obrigações definidas no artigo 4.º da Portaria n.º 12/2007, de 9 de Fevereiro;
- d) Manter os animais em exploração na RAM, durante pelo menos:
 - i) 12 meses, contados a partir da data de chegada efectiva dos animais à RAM para os animais referidos no n.º 1 do artigo 3.º;
 - ii) 12 meses, contados a partir da data de chegada efectiva dos animais à RAM para os animais referidos no n.º 3 do artigo 3.º.
- e) Identificar, à entrada na RAM, os reprodutores adquiridos ao abrigo do regime da presente ajuda, do seguinte modo:
 - i) Bovinos, através dos brincos oficiais;
 - ii) Suínos, através dos brincos oficiais.
- f) Identificar e manter sob registo relativamente aos suínos referidos na alínea anterior:
 - i) O número do brinco;
 - ii) O número de operador (do importador);
 - iii) O mês e ano de entrada na exploração;
 - iv) O número de identificação fiscal do anterior detentor (no caso de haver alienação do(s) animal(s) antes dos 12 meses).

2 - Em caso de alienação dos suínos antes dos 12 meses, o registo referido na alínea f) do número anterior deve ser mantido pelo novo detentor.

3 - O disposto na alínea d) do número 1 do presente artigo não é aplicado nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

Artigo 6.º

Prazos de comunicação dos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais

- 1 - As situações excepcionais ou de força maior devem ser comunicadas à Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR) no prazo de 10 dias úteis após a sua ocorrência ou o seu conhecimento.
- 2 - A DRADR, no prazo de 10 dias úteis decide sobre os fundamentos das situações excepcionais ou de força maior invocadas.

Artigo 7.º Alienação dos animais

- 1 - O beneficiário pode alienar os animais adquiridos ao abrigo do presente regime de ajuda, mantendo, contudo, após alienação e durante os períodos referidos no número 1, alínea d) do artigo 5.º da presente portaria, todas as responsabilidades inerentes ao incumprimento das obrigações previstas no presente regime de ajuda que sejam imputáveis aos sucessivos detentores dos animais.
- 2 - Em caso de alienação dos animais, o respectivo detentor deve apresentar junto da DRADR, no prazo máximo de 10 dias úteis após a sua alienação, uma declaração, conforme modelo por esta fornecido,

assinada por si e pelo comprador na qual declaram ter conhecimento das obrigações previstas no presente regime de ajuda, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos períodos referidos na alínea d) do número 1 do artigo 5.º da presente portaria.

Artigo 8.º Regime da ajuda

- 1 - A presente ajuda é concedida ao operador que apresente um certificado de ajuda, um certificado de importação ou um certificado de isenção junto da DRCIE.
- 2 - A ajuda é atribuída por tipo de animal nos seguintes termos:
 - a) 287 euros por animal referido no n.º 1 do artigo 3.º;
 - b) 0,16 euros por animal referido no n.º 2 do artigo 3.º;
 - c) 155 euros por animal referido no n.º 3 do artigo 3.º.
- 3 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2, será objecto de uma redução proporcional aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2, com excepção da acção Ajuda ao Envelhecimento do VLQPRD Madeira.

Artigo 9.º Pedido de ajuda

O pedido de ajuda é efectuado pelos beneficiários junto da DRADR, através da recolha informática directa e assinatura dos correspondentes suportes em papel, entre o dia 15 e o dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao ano da importação.

Artigo 10.º Apresentação tardia do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- 2 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias, o pedido não é admissível.

Artigo 11.º Controlo

- 1 - São efectuados controlos nos termos previstos no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.
- 2 - É efectuado o controlo administrativo cruzado aos pedidos de ajuda relativos aos animais de espécie bovina.
- 3 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 4 - São efectuados controlos no local, na exploração em que os animais se encontrem, sobre a totalidade dos pedidos de ajuda relativos à espécie bovina e à espécie suína, durante o período obrigatório de

permanência definido na alínea d) do artigo 5.º da presente portaria, para verificação da permanência dos animais na RAM.

- 5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.
- 6 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 8 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) O regime de ajuda;
 - b) A data do controlo;
 - c) A duração do controlo;
 - d) As verificações efectuadas e os resultados obtidos;
 - e) A identificação dos técnicos controladores;
 - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presente na acção de controlo;
 - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 12.º Abate

- 1 - Não é permitido o abate de animais reprodutores de raças puras, beneficiários da presente ajuda durante o período definido no número 1 alínea d), do artigo 5.º da presente portaria.
- 2 - A restrição prevista no número anterior não é aplicada nos casos em que a DRADR, no âmbito da decisão prevista no número 2 do artigo 6.º da presente portaria autorize o abate do animal.

Artigo 13.º Reduções e exclusões

- 1 - Se se verificar que a quantidade declarada é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:
 - a) se a diferença for inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
 - b) se a diferença for igual ou superior a 20%, não é concedida qualquer ajuda.
- 2 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
 - a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas no número 1 do presente artigo;
 - b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 10.º da presente portaria;
 - c) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicado o disposto no número 3 do artigo 8.º da presente portaria.

- 3 - As sanções referidas nos números anteriores, à excepção da referida na alínea c) do número anterior, não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

Artigo 14.º
Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efectuado pelo IFAP, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.
- 2 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 15.º
Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Se do controlo efectuado durante o período de permanência referido no número 1 alínea d) do artigo 5.º da presente portaria se verificar o incumprimento desta disposição a ajuda paga será recuperada nos seguintes termos:
- se a diferença for inferior a 20%, o montante a recuperar corresponderá à ajuda paga à quantidade não confirmada;
 - se a diferença for igual ou superior a 20%, a ajuda é recuperada na totalidade.
- 2 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004.
- 3 - O reembolso referido no número 2 pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 16.º
Regime transitório

- 1 - Os pedidos de ajuda relativos ao ano de 2007 são ratificados nos termos do Despacho de 2 de Janeiro de 2008 do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, que fixa os prazos de apresentação dos pedidos de ajuda às medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM para a campanha de 2007.
- 2 - São ratificados os pedidos de ajuda relativos ao ano de 2008 formalizados nos termos do anterior regime.

Artigo 17.º
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 247/2006 e o Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 18.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 106/2006, de 14 de Setembro.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 24 de Setembro de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 125/2009

de 29 de Setembro

ALTERAA PORTARIAN.º 46/2008, DE 18 DE ABRIL, QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DAAJUDADAMEDIDA2 - APOIO À PRODUÇÃO PARA O MERCADO DE PRODUTOS DAREGIÃO AUTÓNOMADA MADEIRA(RAM), ACÇÃO 2.5. FILEIRADAS FRUTAS, DOS PRODUTOS HORTÍCOLAS E DAS FLORES E 2.6. FILEIRADOS PRODUTOS BIOLÓGICOS, DO SUB-PROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando a Portaria n.º 46/2008, de 18 de Abril, que adoptou as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.5. Fileira das frutas, dos produtos hortícolas e das flores e 2.6. Fileira dos produtos biológicos, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM;

Considerando que a mesma Portaria foi publicada com inexactidões e omissões, pelo que se procede à sua rectificação.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 46/2008, de 18 de Abril

Os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 14.º e Anexo III da Portaria n.º 46/2008, de 18 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6.º
Obrigações dos beneficiários

- (...)
- (...)
- (...)
- (...)
- Formalizar junto da DRADR, os mapas de recebimento, dos produtos não facturados à data de apresentação das declarações de comercialização quadrimestrais.
- Manter uma contabilidade de matérias, onde conste, discriminado por cliente e por produto, as quantidades e preços dos FHF objecto da ajuda.
- Emitir as facturas e os recibos de venda de FHF em modo de produção biológico, apenas para os produtos dessa natureza.

- 8 - Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos para efeitos de concessão da presente ajuda.
- 9 - O produto comercializado declarado no pedido de ajuda tem de estar cobrado até 30 de Abril seguinte ao ano de comercialização a que respeita.

Artigo 7.º
Regime de ajuda

- 1 - Os FHF são classificados por categoria de produto, de acordo com o Anexo I da presente Portaria e que dela faz parte integrante.
- 2 - A ajuda é concedida para cada categoria de produto FHF processado e comercializado, de acordo com a tabela constante do anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante.
- 3 - A ajuda calculada nos termos do número anterior, é integralmente paga aos produtores que processem as suas produções de FHF através de unidades CPCE reconhecidas e desde que efectuem prova das quantidades comercializadas.
- 4 - É atribuído 80% do valor da ajuda calculada com base nos termos do n.º 2 do presente artigo, aos produtores que processem directamente os FHF e que possuam capacidade de CPCE reconhecida, desde que efectuem prova das quantidades comercializadas.
- 5 - A ajuda calculada nos termos do n.º 3 e 4 do presente artigo, é majorada de 20% aos produtores de FHF em modo de produção biológico, de acordo com o Anexo III da presente portaria e que dela faz parte integrante, desde que processados por unidades de CPCE reconhecidas para o modo de produção biológico ou de produtores individuais reconhecidos OPC.
- 6 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, a ajuda será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2 com excepção da ajuda ao envelhecimento dos VLQPRD Madeira em que será dada prioridade aos vinhos da última vindima, somente e quando as candidaturas propostas a esta ajuda ultrapassarem a quantidade máxima anual de 20.000hl de VLQPRD Madeira.

Artigo 8.º
Declarações e pedido de ajuda

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- 4 - Os mapas de recebimento são apresentados pelos beneficiários junto da DRADR, nos seguintes termos e entre os seguintes prazos:

- a) 15 e 30 de Setembro, para as facturas apresentadas na declaração de comercialização designada no n.º 3 alínea a) do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas;
 - b) 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte à comercialização, para as facturas apresentadas nas declarações de comercialização designadas nos n.º 3 alíneas a) e b) do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas;
 - c) Até 15 de Maio do ano seguinte à comercialização, para as facturas apresentadas nas declarações de comercialização designadas nos n.º 3 alíneas a), b) e c) do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas.
- 5 - O Pedido de Ajuda é apresentado pelos beneficiários junto da DRADR, ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, entre 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao da campanha.

Artigo 9.º
Apresentação tardia das declarações
e do pedido de ajuda

- 1 - (...)
- 2 - As quantidades comercializadas cujo comprovativo de recebimento não tenha sido apresentado no prazo previsto no n.º 4, alínea c) do artigo anterior, não são admissíveis.
- 3 - As reduções referidas no número 1 do presente artigo, não são aplicadas nos casos de força maior e circunstâncias excepcionais.
- 4 - A apresentação do Pedido de Ajuda, após a data fixada no n.º 5 do artigo anterior, determina uma redução de 1% por dia útil, do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e circunstâncias excepcionais.
- 5 - Se o atraso na apresentação do Pedido de Ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.
- 6 - A aplicação da sanção referida no número 4 determina a não aplicação da sanção estabelecida no número 1, ambos do presente artigo.

Artigo 11.º
Reduções exclusões

- 1 - (...)
- 2 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas nos números 2, 6 e 7 do artigo 6.º da presente portaria, determina a não concessão da ajuda quanto às quantidades de FHF não confirmadas.
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- a) - (...)
- b) - (...)
- 5 - (...)

- 6 - (...)
 7 - (...)
 a) - (...)
 b) - (...)
 8 - (...)
 a) - (...)
 b) - (...)
 9 - (...)

Artigo 14.º
Regime transitório

- 1 - (...)
 a) - (...)
 b) - (...)
 c) - (...)
 d) - (...)
 e) - (...)
 2 - (...)
 3 - Excepcionalmente para o ano de 2008, não é efectuado o controlo administrativo de produtividade.”

Anexo III

Frutas e Produtos Hortícolas

Categoria de Produtos	Valor Máximo da Ajuda - (€/1000 unidades)	Valor Ajuda CPCE Reconhecida - (€/1000 unidades)	Capacidade Reconhecida - (unidades)	Valor Ajuda Utilização de Unidades CPCE Reconhecidas - (€/1000 unidades)
A	134.4		107.5	134.4
B	144.0		115.2	144.0

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O disposto na presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2008.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 24 de Setembro de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

SECRETARIAREGIONALDOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 126/2009

de 29 de Setembro

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regulamento de sorteio aprovado pela Deliberação n.º 150/CD/2008, de 23 de Julho, do INFARMED, IP, relativo a situações de empate verificadas na graduação dos concorrentes nos concursos de abertura de novas farmácias, nos pedidos conflituantes de transferência de localização de farmácias e nos procedimentos com vista à autorização de instalação de postos farmacêuticos móveis.

A Portaria n.º 1430/2007, de 2 de Novembro, adaptada à Região Autónoma da Madeira pela Portaria n.º 118/2009, de 22 de Setembro, veio regulamentar o Decreto-Lei

n.º 307/2007, de 31 de Agosto, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2009/M, de 14 de Agosto, no que toca à abertura de novas farmácias e às que resultam da transformação de postos farmacêuticos permanentes, bem como de transferência de localização;

Considerando que a sobredita Portaria n.º 1430/2007, de 2 de Novembro, prevê a realização de um sorteio num contexto de empate de candidaturas a concurso para a abertura de novas farmácias ou de pedidos conflituantes no caso de transferência de localização de farmácias;

Considerando ainda a Deliberação n.º 2473/2007, do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, IP (INFARMED, IP) publicada na 2.ª Série do Diário da República, em 24 de Dezembro, que prevê a obrigação de realização de um sorteio em caso de igualdade do número de postos farmacêuticos móveis pelos candidatos à sua instalação.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, na alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2007/M, de 8 de Novembro, conjugado com o artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2009/M, de 14 de Agosto, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, aprovar o seguinte:

- 1 - O regulamento de sorteio relativo a situações de empate verificadas na graduação dos concorrentes nos concursos de abertura de novas farmácias, nos pedidos conflituantes de transferência de localização de farmácias e nos procedimentos com vista à autorização de instalação de postos farmacêuticos, aprovado pela Deliberação n.º 150/CD/2008, de 23 de Julho, do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, IP, adiante designado abreviadamente por INFARMED, IP, é aplicável na Região Autónoma da Madeira com as especificidades constantes dos números seguintes;
- 2 - As referências feitas, bem como as competências atribuídas no artigo 2.º, n.º 2 do artigo 3.º, e artigo 6.º ao INFARMED, IP, entendem-se reportadas na Região Autónoma da Madeira ao Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, adiante designado IASAÚDE, IP-RAM;
- 3 - As referências feitas, bem como as competências atribuídas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º ao Presidente do Conselho Directivo do INFARMED, IP, entendem-se reportadas na Região Autónoma da Madeira ao Presidente do IASAÚDE, IP-RAM;
- 4 - As referências feitas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º aos membros do Conselho Directivo do INFARMED, IP, entendem-se reportadas na Região Autónoma da Madeira aos Vice-Presidentes do IASAÚDE, IP-RAM;
- 5 - A referência feita, bem como a competência atribuída no artigo 9.º ao Conselho Directivo do INFARMED, IP, entende-se reportada na Região ao Presidente do IASAÚDE, IP-RAM;
- 6 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, no Funchal, aos 24 dias do mês de Setembro de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Francisco Jardim Ramos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 4,22 (IVA incluído)